



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000955-19.2019.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000955-19.2019.8.26.0270 - Comarca de Itapeva

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Ouro Safra Industria e Comercio Ltda

Voto nº 65997

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a exclusão da TUST/TUSD da base de cálculo do ICMS e a restituição dos valores pagos indevidamente. O pedido foi julgado improcedente, com condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o percentual fixado a título de honorários advocatícios deve ser revisto em razão do valor reduzido da causa; (ii) Verificar a possibilidade de aplicação do critério de equidade para majoração da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa segue os critérios objetivos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, garantindo a proporcionalidade entre o trabalho desenvolvido e a remuneração do advogado. O caso analisado não exigiu complexidade técnica relevante, sendo a matéria já pacificada nos tribunais superiores, o que reduziu a demanda de esforço técnico. Ademais, a equidade somente se aplica quando não for possível mensurar os honorários com base nos critérios objetivos legais, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Vistos etc.

I. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c.c. repetição de indébito ajuizada por **Ouro Safra Industria e Comercio Ltda.** em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, por meio da qual objetiva a declaração de

ilegalidade das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) de energia elétrica na inclusão da base de cálculo do ICMS e, ainda, a restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal, montante a ser apurado em fase de liquidação.

II. Houve pedido de suspensão do processo antes mesmo da citação da Fazenda Estadual (fls. 78).

III. Houve contestação, na qual também foi requerida a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Comunicado NUGEP/PRESIDÊNCIA N. 03/2019. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

IV. Suspensão do processo deferida.

V. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento de que como o fato gerador do imposto abarca todas as etapas do processo de fornecimento do bem. Sucumbente, a parte autoral arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

VI. Recurso interposto pela parte Ré, almejando reforma da sentença, no tocante ao valor dos honorários advocatícios. O Apelante alega, em síntese, que por se tratar a causa de valor baixo, os honorários teriam sido arbitrados em valor irrisório. Requer, então, sua fixação por equidade em valor compatível ao trabalho desenvolvido nos autos.

VII. Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pela parte Ré, pugnando pela reforma da sentença, no tocante ao valor dos honorários advocatícios. O Apelante alega, em síntese, que por se tratar a causa de valor baixo, os honorários teriam sido arbitrados em valor irrisório. Requer, então, sua fixação por equidade em valor compatível ao trabalho desenvolvido nos autos.

O recurso não merece provimento.

A fixação dos honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa encontra amparo no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que estabelece critérios objetivos para a definição da verba honorária em demandas dessa natureza,

privilegiando a quantificação com base no proveito econômico da causa.

No caso concreto, a lide revelou-se de baixa complexidade jurídica, consistindo em discussão tributária já pacificada nos tribunais, notadamente em razão da submissão da matéria ao Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça e ao IRRD nº 2246948-26.2016.8.26.0000 deste E. Tribunal de Justiça. A efetiva suspensão do processo nos termos do Comunicado NUGEP/PRESIDÊNCIA N. 03/2019 demonstra que o desenvolvimento dos autos não exigiu maior empenho técnico por parte dos procuradores, reduzindo substancialmente o trabalho despendido.

A Fazenda sustenta que a aplicação desse percentual resultaria em valor irrisório, olvidando-se de que a equidade, conforme prevista no §8º do art. 85 do CPC, apenas se justifica nas hipóteses em que não for possível a fixação da verba nos moldes estabelecidos nos parágrafos anteriores – o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que o valor da causa foi fixado em R\$ 3.627,07 (três mil seiscentos e vinte e sete reais e sete centavos), sendo os honorários arbitrados no patamar máximo de 20%, totalizando aproximadamente R\$ 725,41 (setecentos e vinte e

cinco reais e quarenta e um centavos). Esse montante, embora possa ser considerado modesto em comparação a causas de maior repercussão econômica, não pode ser tido como irrisório. A legislação processual estabelece um critério objetivo que garante a proporcionalidade entre o trabalho desenvolvido e a remuneração do advogado, respeitando-se os limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico.

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a modificação dos honorários advocatícios tal como estabelecido em sentença, eis que arbitrados de acordo com os parâmetros normativos aplicáveis e proporcionais ao trabalho desenvolvido.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator